



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.196 - DF (2012/0022865-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A Corte de origem não se manifestou sobre a aplicação do art. 111 do CTN. Assim, não merece reparos a decisão agravada, ao reconhecer a ausência do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o recorrente não indica o dispositivo legal tido por violado quanto à tese apresentada no apelo raro, ante à deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Sobre o mérito, o entendimento desta Corte é no sentido de que, na hipótese do art. 16 da Lei 9.250/95, em que a restituição prevista é o saldo do imposto de renda, apurado pela declaração de ajuste anual de rendimentos, incidirão os juros calculados com base na taxa referencial - SELIC, acumulada mensalmente, e calculada a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.196 - DF (2012/0022865-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Unafisco Regional - Associação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal**, desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) em relação à indicação de ofensa ao art. 111 do CTN, não houve manifestação a esse respeito, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ; (II) quanto à alegação de necessidade de observância ao princípio da isonomia, não houve indicação de dispositivo de lei federal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; e (III) a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, no caso de restituição administrativa de imposto de renda indevidamente pago, incide SELIC a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

A agravante, em suas razões recursais, alega, em suma, que: (I) o art. 111 do CTN teria sido prequestionado, pois o tribunal de origem teria dado interpretação literal e isolada aos arts. 16 e 39 da Lei 9.250/95, e não sistemática; (II) a ofensa ao princípio da isonomia estaria consubstanciada na desconSIDERAÇÃO, pela Corte regional, de que tanto pessoas jurídicas quanto físicas submetem-se ao pagamento do imposto de renda, assim, *"a legislação aplicável - artigo 16 da Lei nº. 9.250/95 c/c artigo 62 da Lei nº. 9.430/95 - em detrimento do artigo 39, § 4o, da Lei nº. 9.250/95 viola frontalmente o princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, sendo que a denegação da segurança no presente caso demonstra a necessidade de reformar do v. acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, por meio do Recurso Especial interposto"* (fl. 390); e (III) *"tendo em vista que pairam entre eles a igualdade tributária (ambos estão submetidos à incidência do Imposto de Renda), não há que se falar em acerto no entendimento jurisprudencial isolado das Turmas deste Egrégio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça apontado no decisum (REsp 705.244/RS e REsp nº 1.434.703/RS), que, destaque-se, não decorre de entendimento formado em sede de repetitivo, e, por conseguinte, da r. decisão agravada, que deve ser reformada mediante provimento do presente Agravo Interno" (fl. 394).

Aberto prazo para impugnação, essa não foi apresentada (certidão de fl. 403).

É O BREVE RELATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.196 - DF (2012/0022865-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A Corte de origem não se manifestou sobre a aplicação do art. 111 do CTN. Assim, não merece reparos a decisão agravada, ao reconhecer a ausência do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o recorrente não indica o dispositivo legal tido por violado quanto à tese apresentada no apelo raro, ante à deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Sobre o mérito, o entendimento desta Corte é no sentido de que, na hipótese do art. 16 da Lei 9.250/95, em que a restituição prevista é o saldo do imposto de renda, apurado pela declaração de ajuste anual de rendimentos, incidirão os juros calculados com base na taxa referencial - SELIC, acumulada mensalmente, e calculada a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 372/376):

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por Unafisco Regional - Associação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 186):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENCAMPAÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 16 DA LEI 9.250/1995. ART. 62 DA LEI 9.430/1995. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade impetrada é hierarquicamente superior à autoridade que ordena a prática do ato tido por coator; quando não há modificação de competência definida na CF/ 1988; quando, ao prestar informações, além de suscitar a ilegitimidade, a autoridade defende o mérito do ato impugnado.

2. Ultrapassada a questão a legitimidade passiva ad causam, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

3. O art. 16 da Lei 9.250/1995 trata da restituição do saldo de imposto de renda retido na fonte apurado na declaração de ajuste anual (art. 7º da Lei 9.250/1995). Não se confunde com a regra prevista no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 (art. 66 da Lei 8.383/1991), que autoriza compensação de tributos indevidamente pagos a maior pelo contribuinte.

4. Nos termos do art. 16 da Lei 9.250/1995 e do art. 62 da Lei 9.420/1995, válida a regra que determina a incidência da taxa SELIC a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF.

5. Apelação do impetrante a que se dá provimento para afastar a ilegitimidade passiva, e, no mérito, denegar a segurança pleiteada.

Não foram opostos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente aponta violação aos arts. 39, § 4º da Lei 9.250/95, 43 e 111 do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) deve haver igualdade de tratamento entre pessoas físicas e jurídicas na legislação tributária em observância ao princípio da isonomia; (II) a correção monetária, realizada pela Taxa Selic, dos valores de restituição de imposto de renda, apurados pela declaração de ajuste anual, deve ocorrer desde 1º de janeiro do ano subsequente ao ano da apuração até o mês anterior ao da restituição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 292/295.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do especial apelo (cf. parecer de fls. 363/365).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a matéria pertinente ao art. 111 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

No que diz respeito à tese de que deve haver igualdade de tratamento entre pessoas físicas e jurídicas na legislação tributária em observância ao princípio da isonomia, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010. Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia versa acerca do termo inicial dos juros incidentes sobre o saldo de renda retido na fonte apurado através da declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física.

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu com base na seguinte fundamentação (fls. 182):

O art. 16 da Lei 9.250/1995 trata da restituição do saldo de renda retido na fonte e apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 7º da Lei 9.250/1995. Não se refere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recolhimento indevido, pagamento a maior, repetição de indébito ou mora da Fazenda Pública, mas apenas a ajuste entre o valor já antecipado pelo contribuinte e aquele a ser restituído. Não se confunde a restituição de saldo do imposto de renda com a regra prevista no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, que remete ao art. 66 da Lei 8.383/1991, a qual, por sua vez, autoriza a repetição de indébito/compensação de tributos indevidamente pagos a maior pelo contribuinte.

Sobre o tema, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na hipótese do art. 16 da Lei 9.250/95, em que a restituição prevista é o saldo do imposto de renda, apurado pela declaração de ajuste anual de rendimentos, incidirá os juros calculados com base na taxa referencial - SELIC, acumulada mensalmente, e calculada a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

À propósito:

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE PAGO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95.

1. A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 16, dispõe que "o valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte." (grifou-se). Por sua vez, o § 4º do art. 39 da referida lei determina: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (grifou-se) 2. A restituição prevista no art. 16 da Lei 9.250/95 é a do saldo do Imposto de Renda apurado na declaração de rendimentos (saldo a que se refere o art. 7º da mesma lei), enquanto a restituição disciplinada no § 4º do art. 39 é aquela que ocorre nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais.

[...]

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

(REsp 705.244/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 269)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (SELIC). DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. ART. 16, DA LEI N. 9.250/95.

1. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, os juros e correção monetária (SELIC) incidentes na ação de repetição do indébito tributário fluem a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos e não a partir da retenção na fonte (antecipação), consoante o art. 16, da Lei n. 9.250/95.

2. Precedentes em casos onde se analisou a exigibilidade para efeito de se fixar o termo inicial do prazo prescricional da ação de repetição de indébito: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013; REsp. n. 1.472.182-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.05.2015.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.434.703/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015)

Assim, por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, não merece reparos o acórdão recorrido no ponto.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento.

Cumprе ressaltar que o art. 111 do CTN trata da interpretação restritiva no exame da legislação tributária, aspecto que não foi enfrentado pela Corte regional. Assim, incide o óbice da Súmula 282/STF por ausência do devido prequestionamento, não merecendo reparos a decisão agravada nesse aspecto.

A questão referente ao princípio da isonomia tributária, efetivamente, não veio amparada em dispositivo de lei federal, o que leva à deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Por fim, cumpre destacar que, em relação à conformidade do acórdão de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, cumpre salientar que o argumento trazido nas razões recursais, de que apenas o julgamento por meio do rito dos recursos repetitivos teria o condão de configurar a consolidação da jurisprudência do STJ, não é suficiente para afastar o óbice imposto. Nesse sentido: AgRg no REsp 1318139/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/09/2012.

Ademais, conforme registrado na decisão ora agravada, o recurso especial não merece prosperar ante o posicionamento firme desta Corte superior sobre a matéria em debate, na esteira dos julgados abaixo referidos:

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE PAGO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95.

1. A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 16, dispõe que "o valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte." (grifou-se). Por sua vez, o § 4º do art. 39 da referida lei determina: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (grifou-se) 2. A restituição prevista no art. 16 da Lei 9.250/95 é a do saldo do Imposto de Renda apurado na declaração de rendimentos (saldo a que se refere o art. 7º da mesma lei), enquanto a restituição disciplinada no § 4º do art. 39 é aquela que ocorre nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais.

[...]

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

(REsp 705.244/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 269)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (SELIC). DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. ART. 16, DA LEI N. 9.250/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, os juros e correção monetária (SELIC) incidentes na ação de repetição do indébito tributário fluem a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos e não a partir da retenção na fonte (antecipação), consoante o art. 16, da Lei n. 9.250/95.

2. Precedentes em casos onde se analisou a exigibilidade para efeito de se fixar o termo inicial do prazo prescricional da ação de repetição de indébito: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013; REsp. n. 1.472.182-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.05.2015.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.434.703/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0022865-0

**AgInt no
REsp 1.308.196 / DF**

Números Origem: 200734000003640 3636020074013400

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.